



PROCESSO Nº 1392392022-9 - e-processo nº 2022.000237301-0

ACÓRDÃO Nº 559/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. NÃO REGISTRAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, DENEGADAS OU CANCELADAS - AJUSTE AO LIMITE MÁXIMO DE 400 UFR/PB POR DOCUMENTO FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, relativos aos seus documentos emitidos, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória insculpida no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais próprias, canceladas ou denegadas, devem ser informadas na escrituração fiscal digital do emitente. Ajustes no valor do crédito tributário em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração.

- No caso, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial, fato confirmado em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002343/2022-60**, lavrado em 04 de julho de 2022, contra a empresa **JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.**, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 133.798,83** (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 80, incisos I e IV, c/c artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 18.576,62**, referente ao valor de multa que excedeu ao limite máximo de 400 UFR-PB, no período de dezembro de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1392392022-9 - e-processo nº 2022.000237301-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – CABEDELO.

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. NÃO REGISTRAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, DENEGADAS OU CANCELADAS - AJUSTE AO LIMITE MÁXIMO DE 400 UFR/PB POR DOCUMENTO FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, relativos aos seus documentos emitidos, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória insculpida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais próprias, canceladas ou denegadas, devem ser informadas na escrituração fiscal digital do emitente. Ajustes no valor do crédito tributário em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração.

- No caso, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial, fato confirmado em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB.

## RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002343/2022-60**, lavrado em 04 de julho de 2022 contra a empresa **JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.**, inscrição estadual nº 16.250.157-9, no qual consta a acusação por descumprimento de obrigação acessória de:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.  
Nota Explicativa: PLANILHAS EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário no valor total de **R\$ 152.375,45** (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, propondo a multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Ordem de Serviço Normal, Termo de Início de Fiscalização, Planilhas Demonstrativas das notas fiscais de saídas não registradas e Memória de Cálculo do crédito tributário exigido, acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 5 a 17 dos autos.

Após cientificada através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 11 de julho de 2022 (fl. 19), por seus representantes (fl. 57 e 58), a autuada apresentou, tempestivamente peça reclamatória (fl. 20 a 47), por meio da qual, em síntese, requer:

- a) Que seja reconhecida a decadência do crédito tributário relativo às competências de janeiro a julho de 2017, na forma do art. 150, §4º, do CTN;
- b) Que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista o imperfeito enquadramento legal dos fatos, pois o auto de infração não especificou, com precisão, qual seria a infração prevista na legislação tributária estadual, cometida pelo contribuinte, culminando no cerceamento de defesa;
- c) Que seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, uma vez que as notas fiscais listadas na autuação não representam entradas de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista que os documentos fiscais estão CANCELADOS ou DENEGADOS, no portal da NF-e, não havendo que se falar no dever de lançá-las na EFD, por se tratar de operações canceladas pela emitente, com autorização da própria SEFAZ/PB, através do portal eletrônico, ou, em alguns casos, denegadas, conforme destacado no quadro demonstrativo das notas fiscais de saídas não registradas, mais especificamente, a coluna “sit. NFe”;



- d) Que seja reconhecida a improcedência parcial da acusação fiscal, de forma a reduzir o montante lançado, a fim de adequá-lo ao limite de 400 UFR-PB por bloco específico de escrituração;
- e) Que a multa aplicada possui patamar confiscatório, em total afronta à Constituição Federal, completamente abusiva e desarrazoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco;
- f) Que seja adequada as penalidades aplicadas à teoria da continuidade delitiva;
- g) Requer a improcedência do feito fiscal, em vistas das razões apresentadas;

Anexa documentos aos autos (fl. 48 a 56).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 59), oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASCESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. PROVAS DOCUMENTAIS DE CANCELAMENTO E DE DENEGAÇÃO OCORRIDOS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A defesa por meio de provas documentais irrefutáveis, comprovou não haver descumprido a obrigação tributária acessória pautada na infração nº 0537, diante da constatação de operações fiscais que foram canceladas pelos fornecedores e/ou denegadas pelo Portal da NF-e, evidenciando iliquidez e incerteza de lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 19/01/2023 (fl. 70), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA**, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo pelo



descumprimento da obrigação acessória por não registrar na EFD as notas fiscais de emissão própria (saídas).

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN:

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento. Vejamos:

**Art. 14.** São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II** - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV** - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V** - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I** - à identificação do sujeito passivo;
- II** - à descrição dos fatos;
- III** - à norma legal infringida;
- IV** - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Quanto a decadência, vale lembrar que no caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, omitida a informação, não tem como o Fisco homologá-la. Vejamos:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 11/07/2022 e os fatos geradores ocorreram de 01/01/2017 em diante, nenhum dos lançamentos efetuados foi alcançado pela decadência.

Adentrando no mérito, vê-se que a questão versa sobre a acusação de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico da EFD, os documentos fiscais de saídas de sua emissão, nos exercícios de 2017 a 2019.

Foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, abaixo transcritos:

**Art. 1º** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

**§ 3º** O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

**I** – Livro Registro de Entradas;

**II** – Livro Registro de Saídas;

(...)

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I** - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

**II** - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

**III** - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

**§ 2º** Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

**§ 3º** As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

O regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, em seus artigos 166-T e 171-Q, prescrevem sobre a obrigatoriedade de escriturar as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e e as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e, canceladas, denegadas ou com números inutilizados:

Subseção I-A  
Da Nota Fiscal Eletrônica



**Art. 166-T.** Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento.

(Nova redação dada ao art. 166-T pelo inciso XXI do art. 1º do Decreto nº 37.217/17 - DOE de 24.01.17 (Ajuste SINIEF 17/16). OBS: Efeitos a partir de 01.02.17).

**Art. 166-T.** Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

**§ 1º** As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

(Nova redação dada ao § 1º do art. 166-T pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).

**§ 1º** As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).

(...)

**Art. 171-Q.** Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

**Parágrafo único.** As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

(Nova redação dada ao parágrafo único do art. 171-Q pela alínea “f” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 04/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).

**Parágrafo único.** As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).

Neste ponto, pode-se afirmar que, ainda que não haja repercussão no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou não cobrança do ICMS, não podemos deixar de atentar que o inciso III do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, também disciplina a obrigatoriedade de o contribuinte prestar outras informações de interesse da administração tributária.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais acima reproduzidos, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade do contribuinte de informar fidedignamente os documentos fiscais de sua emissão. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva insere no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Vejamos:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

As orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, dispõem sobre o preenchimento obrigatório da Chave da NF-e de emissão





própria nos casos de documentos cancelados e cancelados extemporâneos, a partir de janeiro de 2011.

Este entendimento também é o adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como pode ser notado em sua reiterada jurisprudência, a exemplo do Acórdão nº 071/2019, cujo excerto que trata da matéria, por elucidativo, transcrevo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Correção do crédito tributário em razão da imprescindibilidade de reenquadramento do dispositivo legal sancionador aplicável para o período atuado.

.....  
"No entanto, tratando-se de operações de saídas, se torna obrigatória a escrituração mesmo dos documentos cancelados, como previsto no Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, abaixo reproduzido:

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI

1. Inclusão da Seção 9 – Importação de blocos da EFD-ICMS/IPI;
  2. Validação de CNPJ ou CPF (preenchimento obrigatório se Brasil) – registro 0150;
  3. Validação de CNPJ, CPF, IE e código de município, todos do registro 0175; 4. Validação do registro 0190;
  5. Registro C100 – Preenchimento facultativo de Chave da NF-e de emissão de terceiros;
  6. Registro C100 – **Preenchimento obrigatório da Chave da NF-e de emissão própria nos casos de documentos cancelados e cancelados extemporâneos (a partir de janeiro de 2011);** (g.n).
  7. alteração do tamanho do campo NUM\_ACDRAW a partir de 01/01/2011 do registro C120;
  8. Reg. C170 – alteração no preenchimento do campo CST, inclusive aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional;
  9. Registro C197 – Inclusão de objetivos de apresentação deste e dos registros 1900;
- Assim, procedo à reinclusão dessas Notas Fiscais no cômputo da base de cálculo da acusação."

Analisando detidamente o caderno processual e consultando a EFD do contribuinte, não encontramos provas de que as notas fiscais de saídas relacionadas nos autos pela Fiscalização (fl. 10 a 17), foram informadas nas EFD – Escrituração Fiscal Digital, apresentadas pelo contribuinte.

Observa-se ainda, que as notas fiscais objeto da presente autuação são todas de emissão própria do contribuinte (saídas) e estão de fato canceladas ou denegadas, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria:

Número	Série	Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
742	1	16/01/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.700,00
747	1	19/01/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 750,00
759	1	27/01/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.550,71
761	1	31/01/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 510,00



765	1	03/02/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.317,45
768	1	06/02/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.500,00
774	1	10/02/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 11.030,00
782	1	14/02/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.233,80
786	1	23/02/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 29.000,00
794	1	06/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.160,00
796	1	08/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.377,88
797	1	08/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.810,55
799	1	10/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.000,00
802	1	17/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 104,00
813	1	28/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.002,20
819	1	06/04/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 200,00
838	1	24/04/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 20.000,77
843	1	26/04/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 22.932,50
861	1	22/05/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 6.880,00
864	1	25/05/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 20.000,00
877	1	09/06/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.640,60
878	1	12/06/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.700,00
885	1	21/06/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 78,00
889	1	27/06/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 25.725,42
895	1	29/06/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.100,00
917	1	28/07/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.000,00
918	1	28/07/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 37.800,00
924	1	02/08/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.000,00
925	1	03/08/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 45.000,00
926	1	03/08/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 12.330,00
940	1	10/08/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.602,01
972	1	06/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 35.000,00
978	1	12/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 900,00
982	1	14/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.700,00
998	1	28/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 8.487,08
999	1	28/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 28.766,10
1005	1	04/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 50.000,00
1006	1	04/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 52,00
1008	1	05/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 9.182,00
1020	1	17/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.653,62
1028	1	25/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 11.000,00
1032	1	06/11/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.035,00
1034	1	07/11/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.770,00
1035	1	07/11/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.377,35
1041	1	27/11/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 30.000,00
1049	1	07/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 38.000,00
1054	1	11/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 75.000,00
1055	1	11/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 75.000,00
1063	1	18/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 11.710,00
1064	1	18/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 400,09
1066	1	19/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.580,00
1072	1	02/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 178.000,00
1073	1	04/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 68.500,00
1076	1	09/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 17.000,00
1094	1	30/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.544,96
1095	1	31/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.898,43
1096	1	31/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 8.831,88
1097	1	06/02/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 933,80
1101	1	08/02/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 10.000,00
1103	1	08/02/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.700,00
1115	1	07/03/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 30.960,00
1116	1	08/03/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 43.745,00
1138	1	18/04/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 50.000,00
1147	1	26/04/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 39,00
1166	1	29/05/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 8.000,00
1184	1	19/06/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 8.510,00
1189	1	25/06/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.940,00
1232	1	16/08/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 9.690,00
1247	1	03/09/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 8.650,32
1250	1	06/09/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.500,00



1268	1	20/09/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 21.105,00
1270	1	21/09/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 37.762,50
1286	1	05/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 24.180,00
1287	1	05/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 24.180,00
1308	1	25/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 7.063,72
1310	1	25/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 57.420,00
1312	1	31/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.612,10
1317	1	06/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 21.000,00
1318	1	06/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 21.000,00
1329	1	23/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.194,60
1332	1	26/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 80.000,00
1334	1	28/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.987,50
1335	1	28/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.987,50
1336	1	28/11/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.987,50
1348	1	06/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 18.000,00
1349	1	06/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 12.000,00
1354	1	11/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 549.000,00
1357	1	13/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 48.005,00
1359	1	14/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 82.802,30
1361	1	17/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.000,00
1367	1	26/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 14.812,00
1372	1	26/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.400,00
1378	1	27/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 17.670,00
1379	1	27/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.564,00
1384	1	07/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 7.755,00
1387	1	14/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 9.975,00
1392	1	16/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 700,00
1395	1	18/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 800,00
1405	1	22/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 52.494,50
1406	1	22/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 61.850,00
1411	1	28/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 54.000,00
1416	1	30/01/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 91.500,00
1421	1	04/02/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.000,00
1422	1	04/02/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 20.000,00
1427	1	07/02/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 42.907,00
1444	1	27/02/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.170,00
1460	1	12/03/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 42.930,00
1468	1	14/03/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 14.723,00
1470	1	14/03/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 14.723,00
1485	1	21/03/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 200.000,00
1513	1	11/04/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.647,00
1519	1	16/04/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 25.480,00
1524	1	22/04/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 91.500,00
1539	1	02/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 33.000,00
1548	1	09/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.815,80
1561	1	21/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.080,00
1564	1	23/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.143,16
1570	1	23/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 18.700,00
1578	1	29/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 4.468,80
1591	1	05/06/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.680,00
1607	1	13/06/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 18.000,00
1616	1	26/06/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 1.260,00
1628	1	03/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 9.680,00
1644	1	15/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 5.000,00
1657	1	19/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 16.000,68
1664	1	23/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 7.975,00
1669	1	26/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 36.000,00
1678	1	06/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 12.945,54
1680	1	07/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 12.943,09
1698	1	14/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 2.250,00
1703	1	16/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 80.000,00
1705	1	16/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.984.149,29
1716	1	29/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Cancelada	R\$ 3.224,40

(133) registro(s) encontrado(s)

Valor total = R\$ 7.212.296,50



Número	Série	Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
745	1	19/01/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 10.500,00
810	1	28/03/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 7.888,00
857	1	18/05/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 6.402,24
988	1	20/09/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 1.600,00
1025	1	24/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 11.000,00
1026	1	24/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 11.000,00
1027	1	25/10/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 11.000,00
1046	1	06/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 25.040,00
1047	1	06/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 25.040,00
1048	1	07/12/2017	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 38.000,00
1081	1	10/01/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 9.000,00
1128	1	23/03/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 800,00
1223	1	09/08/2018	JR INDUSTRIA e COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 455,00
1299	1	19/10/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 3.940,00
1343	1	05/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 6.279,50
1344	1	05/12/2018	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 6.279,50
1433	1	13/02/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 5.000,00
1491	1	25/03/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 17.010,00
1545	1	06/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 215,00
1572	1	24/05/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 30.000,00
1660	1	22/07/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 1.010,00
1700	1	15/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 24.230,84
1710	1	26/08/2019	JR INDUSTRIA & COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP	Denegada (Destinatário)	R\$ 19.290,00

(23) registro(s) encontrado(s)

Valor total = R\$ 270.980,08

Em suma, se o contribuinte não registra as notas fiscais de sua emissão na Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Pelo descumprimento das normas acima descritas cabe a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 80, incisos I e IV, c/c artigo 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023, abaixo transcritos:

**Art. 80.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

**I** - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, **vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;**

(...)

**IV** - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

(...)

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.80, serão as seguintes:

(...)

**V** - **5%** (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado** ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentos) UFR-PB;

*(Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 81-A pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023)*



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A defesa requer que seja reconhecida a improcedência parcial da acusação fiscal, de forma a reduzir o montante lançado, a fim de adequá-lo ao limite de 400 UFR-PB.

Neste ponto, cabe ajustes quanto ao lançamento efetuado relativo à **Nota fiscal 1354**, no valor de R\$ 549.000,00, em que resultou no lançamento de R\$ 27.450,00 de multa acessória (5% do valor do documento fiscal).

Considerando o comando insculpido no artigo 80, I, c/c Artigo 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96 e considerando que no período de apuração do imposto (dezembro de 2018), o valor da UFR-PB correspondia ao valor de **R\$ 49,41**, e que o limite máximo estabelecido no art. 81-A, V, “a” é de 400 UFR-PB, **deve-se limitar o valor da multa relativa ao mês de dezembro de 2018, em R\$ 19.764,00** (49,41 x 400).

Por fim, feitos os ajustes, restam devidos os seguintes valores de multa acessória no auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002343/2022-60**:

Mês	Valor A.I.	UFR/PB	UFRx400	Valor indevido por NF	Valor indevido por Mês	Valor Devido
jan-17	825,04	46,10	18.440,00			825,04
fev-17	2.192,37	46,23	18.492,00			2.192,37
mar-17	1.017,13	46,41	18.564,00			1.017,13
abr-17	2.162,66	46,56	18.624,00			2.162,66
mai-17	1.344,00	46,68	18.672,00			1.344,00
jun-17	1.912,20	46,74	18.696,00			1.912,20
jul-17	200,00	46,89	18.756,00			200,00
ago-17	3.196,60	46,89	18.756,00			3.196,60
set-17	3.972,66	46,89	18.756,00			3.972,66
out-17	5.161,70	46,98	18.792,00			5.161,70
nov-17	370,62	47,06	18.824,00			370,62
dez-17	6.403,00	47,26	18.904,00			6.403,00
jan-18	14.488,76	47,39	18.956,00			14.488,76



fev-18	831,69	47,60	19.040,00			831,69
mar-18	3.775,25	47,73	19.092,00			3.775,25
abr-18	2.501,95	47,89	19.156,00			2.501,95
mai-18	615,00	47,93	19.172,00			615,00
jun-18	722,50	48,04	19.216,00			722,50
ago-18	507,25	48,84	19.536,00			507,25
set-18	3.600,89	49,00	19.600,00			3.600,89
out-18	6.119,79	49,00	19.600,00			6.119,79
nov-18	7.057,86	49,19	19.676,00			7.057,86
<b>dez-18</b>	<b>38.340,62</b>	<b>49,41</b>	<b>19.764,00</b>	<b>7.686,00</b>	<b>18.576,62</b>	<b>(400UFR) 19.764,00</b>
jan-19	13.953,73	49,41	19.764,00			13.953,73
fev-19	3.703,85	49,41	19.764,00			3.703,85
mar-19	14.469,30	49,54	19.816,00			14.469,30
abr-19	5.931,35	49,75	19.900,00			5.931,35
mai-19	4.771,14	50,12	20.048,00			4.771,14
jul-19	50,50	50,47	20.188,00			50,50
ago-19	2.176,04	50,48	20.192,00			2.176,04
	<b>152.375,45</b>				<b>18.576,62</b>	<b>133.798,83</b>

Assim, o ajuste realizado decorre do limite máximo, por período de apuração, de 400 UFR-PB, **limitando-a, neste período, em R\$ 19.764,00** (49,41 x 400).

### **Multa Confiscatória.**

Quanto à aplicação de multa confiscatória, esse ponto merece poucos comentários, visto que não é tarefa do julgador fiscal analisar questões que digam respeito à constitucionalidade ou não de matéria tributável. Resta aos órgãos de julgamento de processo administrativo tributário a aplicação da lei em vigor no Estado da Paraíba, em conformidade com o que dispõe o artigo 55 da Lei 10.094/2013:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

**I** - a declaração de inconstitucionalidade;

**II** - a aplicação de equidade.

Assim também já se posicionou o Conselho de Recursos Fiscais em julgados que aproveitamos a oportunidade para explicitar:

CONSTITUCIONALIDADE. Estar ou não a norma em sintonia com as disposições da CARTA MAIOR, é competência da justiça togada. Limita-se à área administrativa, enquanto julgadora, na verificação da correta aplicação da legislação vigente, como cumprimento do dever funcional, limitado, inclusive, o exercício da hermenêutica, por disposição do Código Tributário Nacional. Diz a regra vigente, que o contribuinte deve estornar a importância tomada como crédito fiscal, relativa às aquisições, se por qualquer motivo, não houver saída correspondente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Processo nº CRF 514/99; Acórdão nº 5.613/99 -Decisão unânime de 17-11-1999. Relator: Cons. Venícius de Amorim Coura.

Com estes fundamentos,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença prolatada na instância singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002343/2022-60**, lavrado em 04 de julho de 2022, contra a empresa **JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.**, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 133.798,83** (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, e multa por descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 80, incisos I e IV, c/c artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 18.576,62**, referente ao valor de multa que excedeu ao limite máximo de 400 UFR-PB, no período de dezembro de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de outubro de 2023.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator